SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148274 - MG (2026/0010609-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HEBERT HENRIQUE CAMPOS MIRANDA
ADVOGADO	:	ANDERSSON LEÃO - MG093930
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO ESSENCIAL. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo da acusação para conhecer do recurso especial e deu-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença condenatória pelo delito do art. 217-A do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Tribunal local absolveu o condenado ao acolher a tese defensiva de erro de tipo essencial quanto à idade da vítima e invocar o princípio do in dubio pro reo. Autoria e materialidade foram apontadas por exame pericial indireto, relatório social e depoimentos da vítima e do agravado, confirmando a conjunção carnal; vítima e genitora afirmaram ciência do agente sobre a idade (13 anos).

3. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória em primeiro grau; acórdão absolutório do Tribunal de origem por erro de tipo; decisão agravada restabeleceu a condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição fundada em erro de tipo essencial quanto à idade da vítima deve prevalecer, ou se é possível, em recurso especial, restabelecer a condenação com base na revaloração de fatos incontroversos, sem reexame de prova.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para afastar a alegação de erro de tipo e o in dubio pro reo; e (ii) saber se o entendimento repetitivo sobre o art. 217-A do Código Penal afasta

Documento eletrônico VDA60152842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c4853c6-fd0d-45e0-b6f6-e7a374ab0865

teses relacionadas ao consentimento e ao relacionamento, bem como condiciona a incidência do tipo à ciência da idade real.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e por impugnar adequadamente os fundamentos da decisão agravada.

7. A manutenção da decisão agravada é devida, pois a análise realizada limita-se à revaloração de fatos incontroversos constantes do acórdão recorrido e da sentença, não implicando reexame de provas.

8. Nos delitos sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo quando corroborada por outros elementos; no caso, a vítima e sua genitora afirmaram que o agente tinha conhecimento da idade, em consonância com os demais elementos coligidos.

9. A Terceira Seção fixou no Tema Repetitivo 918/STJ o entendimento de que, para a configuração do art. 217-A, basta a conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevantes o consentimento, a experiência sexual prévia ou o relacionamento existente.

10. O erro de tipo essencial quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável; a sua aceitação ampla em delitos sexuais é incompatível com a proteção da vítima e, no caso, não se configura erro inescusável.

11. Diante da inexistência de dúvida razoável quanto à ciência da idade e da suficiência dos elementos corroboradores, impõe-se o restabelecimento da condenação de primeiro grau.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória.

Tese de julgamento:

1. É possível, em recurso especial, a revaloração de fatos incontroversos para afastar absolvição baseada em erro de tipo essencial, sem reexame de provas.

2. Para a incidência do art. 217-A do Código Penal, basta a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevantes o consentimento e o relacionamento existente.

3. O erro de tipo essencial quanto à idade da vítima, para excluir a tipicidade, deve ser inescusável; não configurado, não autoriza absolvição.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A, caput; CP, art. 20

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 918, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 837.319/GO, Quinta Turma, j. 20.05.2024; STJ, AgRg no REsp 2.112.802/MG, Sexta Turma, j. 11.03.2024

Documento eletrônico VDA60152842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c4853c6-fd0d-45e0-b6f6-e7a374ab0865

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c4853c6-fd0d-45e0-b6f6-e7a374ab0865

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148274 - MG (2026/0010609-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HEBERT HENRIQUE CAMPOS MIRANDA
ADVOGADO	:	ANDERSSON LEÃO - MG093930
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO ESSENCIAL. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo da acusação para conhecer do recurso especial e deu-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença condenatória pelo delito do art. 217-A do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Tribunal local absolveu o condenado ao acolher a tese defensiva de erro de tipo essencial quanto à idade da vítima e invocar o princípio do in dubio pro reo. Autoria e materialidade foram apontadas por exame pericial indireto, relatório social e depoimentos da vítima e do agravado, confirmando a conjunção carnal; vítima e genitora afirmaram ciência do agente sobre a idade (13 anos).

3. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória em primeiro grau; acórdão absolutório do Tribunal de origem por erro de tipo; decisão agravada restabeleceu a condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição fundada em erro de tipo essencial quanto à idade da vítima deve prevalecer, ou se é possível, em recurso especial, restabelecer a condenação com base na revaloração de fatos incontroversos, sem reexame de prova.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para afastar a alegação de erro de tipo e o in dubio pro reo; e (ii) saber se o entendimento repetitivo sobre o art. 217-A do Código Penal afasta

Documento eletrônico VDA59762099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:43
Código de Controle do Documento: 8d3afa69-adff-4d8e-a3f2-796aa00459c0

teses relacionadas ao consentimento e ao relacionamento, bem como condiciona a incidência do tipo à ciência da idade real.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e por impugnar adequadamente os fundamentos da decisão agravada.

7. A manutenção da decisão agravada é devida, pois a análise realizada limita-se à revaloração de fatos incontroversos constantes do acórdão recorrido e da sentença, não implicando reexame de provas.

8. Nos delitos sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo quando corroborada por outros elementos; no caso, a vítima e sua genitora afirmaram que o agente tinha conhecimento da idade, em consonância com os demais elementos coligidos.

9. A Terceira Seção fixou no Tema Repetitivo 918/STJ o entendimento de que, para a configuração do art. 217-A, basta a conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevantes o consentimento, a experiência sexual prévia ou o relacionamento existente.

10. O erro de tipo essencial quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável; a sua aceitação ampla em delitos sexuais é incompatível com a proteção da vítima e, no caso, não se configura erro inescusável.

11. Diante da inexistência de dúvida razoável quanto à ciência da idade e da suficiência dos elementos corroboradores, impõe-se o restabelecimento da condenação de primeiro grau.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória.

Tese de julgamento:

1. É possível, em recurso especial, a revaloração de fatos incontroversos para afastar absolvição baseada em erro de tipo essencial, sem reexame de provas.

2. Para a incidência do art. 217-A do Código Penal, basta a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevantes o consentimento e o relacionamento existente.

3. O erro de tipo essencial quanto à idade da vítima, para excluir a tipicidade, deve ser inescusável; não configurado, não autoriza absolvição.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A, caput; CP, art. 20

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 918, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 837.319/GO, Quinta Turma, j. 20.05.2024; STJ, AgRg no REsp 2.112.802/MG, Sexta Turma, j. 11.03.2024

Documento eletrônico VDA59762099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:43
Código de Controle do Documento: 8d3afa69-adff-4d8e-a3f2-796aa00459c0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 632/639 interposto por H H C M em face de decisão de minha lavra de fls. 612/626 que conheceu do agravo da acusação para conhecer do recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.24.480.549-5/002, dando-lhe provimento para restabelecer a sentença condenatória.

A defesa do agravante sustenta que a decisão recorrida se revelou equivocada, na medida em que o conjunto probatório é farto ao apontar que o agravante, à época dos fatos, acreditava estar mantendo relações sexuais com uma pessoa maior de 14 (quatorze) anos, incidindo em erro de tipo essencial. Acrescenta que decisão agravada contraria o princípio do in dubio pro reo e caracteriza revaloração de fatos e provas, "*uma vez que a prova produzida nos autos é frágil e repleta de dúvidas quanto à ciência do Agravante sobre a idade da vítima"* (fl. 636).

Requereu o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, a fim de manter o acórdão absolutório proferido pelo TJMG,

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao artigos 20 e 217-A, ambos do Código Penal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS reformou a sentença para absolver o réu nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Cinge-se o pleito defensivo ao pedido de absolvição, por atipicidade da conduta, em razão de o acusado desconhecer a idade da vítima.*
>
> *Data venia, entendo que a hipótese é mesmo de absolvição. O acusado, em ambas as fases da persecução penal, assumiu ter mantido relação sexual com Y. L. A., porém, aduziu que esta havia lhe dito que possuía 15 (quinze) anos de idade.*
>
> *Afirmou, ainda, ter solicitado à genitora de Y. permissão para manter relacionamento com a adolescente, pedido que foi negado sob a justificativa de sua pouca idade, sem que, contudo, lhe fosse revelada a verdadeira idade da vítima.*
>
> *[...]*
>
> *A vítima não foi ouvida em juízo. Em sede policial, por sua vez, confirmou ter mantido relação sexual com o*

Documento eletrônico VDA59762099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:43
Código de Controle do Documento: 8d3afa69-adff-4d8e-a3f2-796aa00459c0

acusado, de forma consentida, mas não mencionou se este possuía conhecimento acerca de sua idade (documento eletrônico nº 02, f. 08/09).

Já perante a Assistente Social, a ofendida admitiu ter mentido a idade para o acusado, mas narrou que, em momento posterior, sua verdadeira idade lhe foi revelada. *Confira-se:*

> "(...) Quando se conheceram, **a adolescente Y. L. A. admitiu que disse ao réu que tinha 15 anos de idade. Contudo, como conviveram por alguns meses e, especialmente, após o Sr. H. H. C. M. ter lhe pedido em namoro à sua mãe, sua real idade foi-lhe revelada (13 anos à época), sendo este o único motivo pelo qual tal namoro não foi permitido (mas, não interrompido e sim mantido às escondidas).** (...)" (documento eletrônico nº 73, f. 04).

Por outro lado, ***as testemunhas ouvidas em juízo, de forma uníssona, afirmaram que Y. L. A. aparentava possuir mais de 14 (quatorze) anos*** *(P Je mídias). Veja- se:*

> "(...) Vamos colocar aí que ela era como se fosse uma adolescente de 17, 18 anos. Sim. (...) Como ela tinha as características físicas dela? O corpo dela era de uma criança, de uma jovem ou de uma pessoa adulta? A estatura física dela? Demonstrava como se ela estivesse já uns 18, 19 anos. Ela tinha um corpo que não era da idade dela. Sim. (...) que já presenciou vezes ela falar que tinha 16 anos; (...) A senhora sabe informar se a Yasmin tinha o hábito de mentir a idade dela para os relacionamentos, não é? Eu presenciei, porque como foi pouco tempo do terror que aconteceu, que eu estava morando com ela, eu presenciei na vez do H.. Ela mentiu a idade pra ele? Isso. Na sua presença? Ela falou que tinha 16 anos. (...)" (É B de O da S – irmã de criação da vítima).

> "(...) Ela tinha o corpo bem avantajado, se não a conhecesse, eu não falaria que ela teria 13 anos não. (...) ela passaria bem com uns 15 anos (...)" (R D L B – policial militar).

> "(...) Senhor Cássio, o senhor conhece a Y? Conheceu há quanto tempo? Eu conheci quando mudei para Lafaiete; (...) ela era uma pessoa com a mentalidade de criança, de uma jovem, de uma adulta? Como é que era a cabeça dela? Era mentalidade de adulta sim. Como é que era o corpo dela? Ela era bem desenvolvida, era um corpo de uma mulher mesmo, uma mulher grande mesmo; (...) A Y., você sabe mais ou menos qual que era a idade dela, qual que era a idade que ela falava, demonstrava pra alguém, pra vocês, pra todo mundo lá? Ela falava a idade dela, 15 anos. (...)" (C R L).

> "(...) Dona Juliana, meu nome é Anderson, sou advogado do H.. A senhora falou que trabalhou junto com o H., né? Foi na oficina do senhor João? Isso. A senhora ainda trabalha lá? Não. Não, né? E deixa eu perguntar, há quanto tempo a senhora trabalhou lá? Eu trabalhei lá de 2019 até 2022. Nesse período todo que a senhora trabalhou lá, o H. trabalhou também ou foi picado? Ele saiu, e quando ele saiu eu ainda continuei. E nesse período que a senhora trabalhou lá, a senhora conheceu a Y. L.? Eu conhecia ela só de vista. Às vezes ela ia lá na porta da oficina, via ela passando, mas contato com ela eu nunca tive. A senhora via ela

Documento eletrônico VDA59762099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:43
Código de Controle do Documento: 8d3afa69-adff-4d8e-a3f2-796aa00459c0

na oficina? Sim. Ela ia na oficina? Sim. (...) A fisionomia dela demonstrava-se de uma pessoa de mais ou menos quantos anos? Olha, olhando pra ela, ela aparentava ter uns 15, 16 anos. (...)" (J F P).

"(...) O senhor já chegou a conversar pessoalmente com a Y.? Não. Senhor João, o senhor chegou a ver ela de que distância, mais ou menos? Ah, já vi ela, assim, daqui, ali, né, na porta da oficina. Sim, perto. Perto, então, né? Perto. Quando o senhor viu ela, o corpo dela já tava bem formado, bem desenvolvido? Sim, ela parecia apresentar mais idade. O senhor recorda se ela, se é mais ou menos isso que tá nessas fotos? O senhor pode passar o dedo aqui que eu vou juntar nos altos? O senhor pode jogar pra cima que o senhor vai ver. Se apresentavam, mais ou menos, essas fotos, porque as fotos são da mesma época. Sim, ela andava com roupa mais curta. Sim? Sim. (...) Ela demonstrava, assim, ser uma pessoa adulta? Assim, seu corpo mais avantajado, mais formado? Sim, sim, sim. (...) O Doutor, quer saber se ela apresentava ter uma idade mais do que 13, 14 anos? Ah, sim, sim. Ela apresenta uns 16, 17, né? Ah, sim, sim. O senhor sabe informar, assim, se a Yasmin chegou a saber ou ouvir algum dos funcionários do senhor falar dela sair para as baladas com as amigas, com os amigos? Ah, o pessoal falava que saía, mas eu nunca presenciei. (...)" (J B da S M).

Noutro giro, a informante A C G B, ***genitora da vítima, apesar de reconhecer que sua filha apresentava o corpo desenvolvido, narrou que ela era extremamente imatura, sendo possível perceber, em uma simples conversa, que ainda não havia atingido 14 (quatorze) anos de idade*** *(P Je mídias). Veja-se:*

"(...) A palavra é ao Ministério Público. (...) Eu peguei uma menina para morar na minha casa comigo, que ela era maior, ela chamava É. E ela estava ficando com o tal de H.. Ele era meu vizinho e morava na parte de cima. A É já tinha 19 anos e eu trouxe ela de uma roça para ela morar comigo porque ela tinha muito atrito com os pais. Nesse meio tempo, ela parou de ficar com o H. e jogou a Y. na mão dele. Até o momento, eu não sabia que ela estava colocando a Y. junto com ele para os dois ficarem juntos. (...) Quando foi em dezembro, estava eu levando a Y para o curso de maquiagem, que eu colocava no Instituto Mix, e a É, eu fui levar ela no dentista. Quando eu peguei o celular da É e o H. mandou uma mensagem assim para o celular dela. Compre uma pílula do dia seguinte para a Y., senão ela vai acabar com a minha vida. Foi onde que eu descobri que a Y. estava tendo um relacionamento com ele, que a É estava acoitando e que a minha filha tinha perdido a virgindade. Chamei ele dentro de casa, apertei ele, de toda forma ele negou. Mas não teve chance, porque a conversa estava no celular da É no momento. Quando foi à noite, isso era mais ou menos uma e meia da tarde, quando foi durante a noite, foi aí que eu compareci à delegacia e pedi que buscassem ele no apartamento em cima. Nesse momento que a Y., no dia que a Y. sumiu de casa que ela estava no andar de cima, que ela esperou dormir para subir para o andar de cima, ele mandou ela esconder atrás de uma caixa d'água, tendo perigo da menina cair e se machucar. Eu consegui arrancar essas coisas da boca da Y. tudo na conversa. A menina me confessou tudo. Inclusive que ele estava falando com ela que queria casar com ela, que ia

Documento eletrônico VDA59762099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:43
Código de Controle do Documento: 8d3afa69-adff-4d8e-a3f2-796aa00459c0

levá-la embora para casa. Y. falou que ele levou ela no motel, o motel tinha piscina, ele seduziu ela mesmo. Então Y. ela não era uma menina naquela época acostumada a sair de casa. Eu nunca deixei homem entrar na minha casa sem a minha presença, nem ele que namorava com a É eu não deixava ele entrar na minha casa sem que eu estivesse lá. Eu tratava ele como filho até. E ele fez essa surpresa comigo. Aí o patrão dele, o J, foi e virou para mim e falou assim “tira essa ocorrência”, eu falei, eu não vou tirar, porque se fosse sua filha, você tiraria? (...) A respeito de dois aspectos. A respeito da consciência. A senhora sabe, primeiro, o desenvolvimento físico da Y. na época, ela era mais avançada do que as colegas dela de mesma idade. Ou seja, se eu batesse o ou qualquer pessoa batesse o olho nela, uma avaliação superficial daria para ela mais de 14, pelo menos 14 anos para cima, 14, 15 anos. Ou, sobre outro aspecto, além dessa questão da imagem que ela passava com o desenvolvimento físico. A senhora sabe se o H. sabia que ela tinha 13 anos ou não sabia, ou não tem ideia disso? Sabia, porque ele era uma pessoa totalmente presente. Eu conversava com ele igual estou falando com o senhor, igual um filho, porque ele estava ficando com a É. Além de namorar com outra pessoa em outra cidade, ele estava ficando com a É já tinha mais de seis meses. Eu jamais esperava dele envolver com a Y.. Ele sabia, sim, que a Y. tinha 13 anos e que ela era muito bonita e a vida dela era só estudar e ir para dentro de casa. A Y. não saía para a rua sozinha, a não ser que ela fosse em uma festa de 15 anos, que eu levava e buscava. Entendi. Então, nós vamos aprofundar um pouquinho mais nisso. O desenvolvimento dela, primeiro, o desenvolvimento físico dela, era de 13 anos, de 14, de 15, de 12? Como que a senhora avalia isso? A Y. tinha um desenvolvimento de, se você conversasse com ela, você ia ver que ela tinha parte de criança dela, sabe? Muito imatura. Na conversa é mais imatura. Muito imatura. Muito imatura. No corpo, muito desenvolvida. Ela não era desenvolvida para conversar, ela era desenvolvida no corpinho, porque ela virou mocinha com 11 anos. Se alguém chegasse perto dela, alguém ali olhasse para ela, e se ela permanecesse sem falar nada. Essa menina tem mais de 13 anos e se ela viesse afalar realmente ela tem a idade de 13. É isso ou não? Sim, sim. A Y., na época, tinha muita inocência. Ela não era acostumada com esse trem de namoro. A outra situação é, a senhora fala que o H. sabia da idade dela, deduzindo a partir do tempo de relacionamento que ele tinha com a família e com a É. Com a E, comigo. Mas a senhora não tem algo objetivo, no sentido de que a senhora já soube de ele falar que sabia, ou alguém falava, mas a Y. tem 13 anos. Concretamente, nesse sentido, da senhora não apenas deduzir, mas saber que realmente ele tinha esse conhecimento. Ele tinha. Ele era uma pessoa que tinha conhecimento. Isso é por dedução da senhora ou por alguma circunstância objetiva? É a realidade. Ele sabia que a Y. tinha 13 anos. Ele falava: “a Y. é muito bonita”. Ele elogiava muito a Y.. Ele sabia tanto pela atividade escolar, porque às vezes ele chegava de serviço, perguntava pela Érica, como ele morava sozinho, era ele um menino, às vezes eu falava assim, H., pode entrar aqui, agora que eu estou aqui. Vem tomar um suco natural gelado. Eu dava um suco para ele. Às vezes eu falava com ele, vem almoçar. Servia almoço para ele. Na minha frente, entendeu? Mas ele só entrava no meu apartamento se eu estivesse dentro. Com a É sozinha, de hipótese alguma, porque eu cortava. Ele sabia qual escola, qual ano que a Y.

Documento eletrônico VDA59762099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:43
Código de Controle do Documento: 8d3afa69-adff-4d8e-a3f2-796aa00459c0

frequentava? Sabia, porque na hora que ele via eu levando e buscando a Y. na escola todos os dias. Porque a Y. sempre foi muito dependente de mim, porque ela é filha do meu primeiro casamento. Então, eu sempre fiz tudo para ela sozinha. Então, ele acompanhava, porque ele trabalhava ali do lado. Ele via tudo. Em relação à questão da Y. ser mais recatada, mais, como a senhora fala, mais de casa, ou ela ter tido namorados, relacionamento, a situação qual que era? Eu queria que a senhora detalhasse um pouquinho mais. Você já adiantou. Sobre ter tido namorado? Primeiro namorado? Naquela época, com 13 anos, ela já tinha tido algum namorado? Não. Ela tinha a pessoa que ela falava que gostava na escola, mas namorado mesmo ela nunca teve. Foi ter o primeiro agora, com 16 anos. Entendi. Então, ela não saía sem a senhora, é isso? Só ia para a festa de 15 anos, mesmo assim, se eu levasse e buscasse. Porque às vezes, hoje em dia, as festas de 15 anos, os pais nem sempre acompanham. Entendi. De ter saído com o H., com o conhecimento da senhora, isso não tinha acontecido? Nunca. Ele, no dia que eu fiz a pressão nele, inclusive, tinha conversas no WhatsApp, que hoje em dia não tem acesso mais, porque meu celular foi quebrado, que ele falava, insistia para namorar com a Y., e por eu saber que a vida sexual dela não era ativa e a dele era, eu não aceitava. Eu falava, o H., não dá, a Y. está muito novinha, a vida sexual dela é totalmente diferente da sua, ela não começou ainda. Não dá. E realmente não tinha lógica. Minha menina com 13 anos, virgem, não saia para a rua. Ele era um menino baladeiro, menino novo, bonito. Não dava. Em relação à balada, a gente tem um quadro aqui que apontaria no sentido da Y. ter já saído, ido para a balada, falado que tinha 16 anos para entrar em determinado lugar. A senhora sabe de alguma coisa desse tipo? A Y. só ia para festas de 15 anos. Balada, balada, ela não ia não. Agora, falar que ela tinha idade maior, depois que aconteceu isso, realmente a Y. chegou a sair, mas não para balada. Né? Eu não entendi isso. Ela já chegou a falar o quê depois? A Y., depois que aconteceu esse processo de estupro dela lá, com o tempo, ela ficou muito depressiva, tinha uma festa ou outra de 15 anos. Às vezes, as pessoas perguntavam para ela “qual a idade que você tem?” Ela falava: “dezesseis”. Realmente, depois isso aconteceu. Mas isso recentemente, porque se falasse que ela tinha 15 anos, de repente a pessoa não deixava ela, sei lá, ficar no lugar. Mas nada que me trouxesse risco e nada que estivesse fora dos meus olhos. Ela sempre estava acompanhada de alguém. Nunca sozinha. A Senhora falou aí da repercussão na vida dela, emocional. Eu queria que a senhora detalhasse um pouquinho mais. Porque no começo. O impacto desse impacto na vida dela. A repercussão. Sim. No começo, a Y. se revoltou muito, mesmo porque o povo ficava com muita pressão. Não faz isso com ele, não deixa ele ser preso, porque os outros vão abusar dele, vai fazer, vai acontecer. E a Y. sempre foi uma menina de ótimo coração. Ela nunca gostou de covardia. Então, isso mexeu no psicológico dela. E um tempo ela falou assim: “a mãe, eu sei que foi sacanagem o que ele fez comigo, que eu não sabia o que eu estava fazendo”. Foram palavras dela. Mas eles vão abusar dele. Ela invadiu um pouco o psicológico dela. Mas depois eu falei assim, Y., não vamos ficar tocando nesse assunto, que eu não quero desincentivar você a nada, na melhor hora, na hora que for. Se fosse hoje, você namoraria com ele? Ela falou assim, “não”. Outra coisa que me chamou muito a atenção nela, que eu perguntei pra ela, Y., o que te levou a fazer isso? Ela falou

Documento eletrônico VDA59762099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:43
Código de Controle do Documento: 8d3afa69-adff-4d8e-a3f2-796aa00459c0

assim, “mãe, ele falava que ia casar comigo, que ia me levar pra cidade dele”. E eu falei assim, com tudo que eu te dou dentro de casa, você acharia bom você casar com quase 14 anos de idade, com quase 14 anos de idade. Ela falou assim, “não, mãe, mas ele falava, vou te levar pra piscina, vou fazer, vou acontecer”. A menina iludiu. Foi aquele negócio do primeiro amor, vai saber. (...) A defesa com a palavra: A senhora sabe se Y. frequentava o local de trabalho do H.? Não, ele morava do lado. Ele morava em cima do meu apartamento e a oficina era do lado. Em momento algum ela frequentava lá, mesmo porque eu fazia corrida, uma hora ou outra, ela chegava na porta da oficina, na porta eu não deixava ela entrar pra dentro, por ser um trabalho masculino, trabalhava muita gente lá pra dentro, eu não deixava ela entrar lá dentro. No entanto, por mim, ela nunca entrou lá dentro. Mas na porta, então, ela já esteve com a senhora? Com certeza. Eu estava olhando da varanda, lá de cima. Pra chamar o I ou outra pessoa que estivesse lá dentro. A Y. não tinha o hábito de sair com as amigas dela pra baladas, pra nada assim? Festa de 15 anos. Só festa de 15 anos? Festa de 15 anos. O horário que eu marcava pra levar, eu marcava pra buscar. Entendi. Satisfeito. Satisfeito, obrigado. O Juiz: Ô, A. Oi? Me responde uma coisa aqui. Você já disse que você já chegou a conversar com o H. sobre essa questão dele querer namorar a Y., não foi isso? Sim, educadamente. Você ter falado que não achava interessante, que ele tinha uma vida sexual ativa e ela não, que ela era muito nova. Em alguma dessas conversas, você chegou a falar assim, a minha filha tem 13 anos, não dá pra namorar com você? Ele sabia, senhor. Eu entendi, mas você chegou a mencionar a idade da sua filha nessas conversas que você teve com o H.? Você se recorda? Sim, porque eu falava com ele, a Y. tá quase completando, as minhas palavras foram essas, Y. tá quase completando 14 anos agora, é época dela estudar, não é época de namorar, não. Porque eu já fui jovem e namoro prejudica muito a gente nos estudos e é a realidade mesmo, né? Não, tudo bem. Eu entendi. Não, era só isso. Muito obrigado, viu A? (...)”

Pois bem, ao examinar detidamente o conjunto probatório constante dos autos, especialmente as declarações prestadas pela genitora da vítima, A C G B, ***constata-se a ausência de prova concreta, produzida sob o crivo do contraditório, que demonstre de forma inequívoca que o acusado tinha plena ciência de que a Y. L. A. era menor de 14 anos à época dos fatos.***

Isso porque A, única a sustentar que o réu possuía tal conhecimento, fundamentou sua conclusão na frequência com que o acusado visitava sua residência, bem como na imaturidade da adolescente, elementos que, em seu entendimento, seriam suficientes para revelar a real idade da filha.

No entanto, suas declarações devem ser avaliadas com a devida cautela, uma vez que se baseiam meramente em deduções subjetivas, sem qualquer lastro probatório consistente.

Ademais, verifica-se que A apenas afirmou ter informado diretamente ao acusado a idade da vítima após ser instada pelo Magistrado, já ao final de seu depoimento, a esclarecer essa questão específica, o que compromete a credibilidade de sua assertiva.

Documento eletrônico VDA59762099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:43
Código de Controle do Documento: 8d3afa69-adff-4d8e-a3f2-796aa00459c0

Além disso, há evidente contradição entre as declarações prestadas pela genitora da vítima e os demais elementos constantes dos autos. Embora tenha afirmado que sua filha apenas saía de casa para frequentar a escola ou, no máximo, para comparecer a festas de 15 anos, sempre sob sua supervisão, tal alegação é refutada pelos vídeos anexados ao PJe mídias, os quais demonstram uma realidade diversa da narrada pela informante.

Conforme se extrai dos autos, o acusado, à época dos fatos, também era pessoa de pouca idade, possuindo apenas 21 (vinte e um) anos, sendo, portanto, um jovem com limitada experiência e maturidade para aferir, com precisão, a real idade da vítima. Por sua vez, a adolescente demonstrava segurança em suas ações, inclusive ao consentir e manter relações sexuais com o réu, sem qualquer indício de coerção ou influência indevida.

Assim, entendo que a própria dinâmica dos acontecimentos evidencia que a vítima não se apresentava como uma criança, mas sim como uma adolescente, adotando condutas que denotavam autonomia, como sair de casa às escondidas para se encontrar com o réu e até mesmo realizar uma viagem com ele de forma clandestina.

Essa situação é confirmada pela própria genitora da adolescente, que ainda informou que a filha aparentava ser mais velha fisicamente do que realmente era. Diante desse contexto, não há nos autos elementos probatórios robustos que permitam concluir, de forma segura e inequívoca, que o réu efetivamente sabia que a vítima não havia atingido 14 anos.

Pelo contrário, os fatos evidenciam a plausibilidade de que o acusado tenha sido induzido a erro quanto à real idade da vítima, caracterizando, assim, a excludente do erro de tipo, prevista no art. 20 do Código Penal, in verbis:

[...]

Quando o agente possui essa falsa representação da realidade, falta-lhe, na verdade, a consciência de que estaria praticando um ilícito penal, e, por consequência, resta afastado o seu dolo.

E, a meu ver, é exatamente isso que aconteceu no presente caso, ***pois as circunstâncias dos fatos demonstram que o acusado não tinha plenas condições de saber a real idade da vítima, pois, apesar de imaginar que ela era menor de 18 (dezoito) anos, achava que ela era, pelo menos, maior de 14 (quatorze) anos de idade, pois seu corpo aparentava ser de menina mais velha.***

Desse modo, entendo que ***não restou devidamente comprovado que o apelante praticou o gravíssimo crime de estupro de vulnerável, uma vez que a vítima aparentava ter mais do que quatorze anos e consentiu com a prática do ato, crendo ele que estaria praticando um ato lícito, incidindo em erro plenamente justificável quanto à elementar da idade inserida no tipo penal, o afasta a caracterização do citado delito.***

Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência:

[...]

Assim, tenho que não há como manter a condenação, pois além da relação sexual ter sido consentida, já que não há qualquer prova de que tenha sido forçada ou constrangida, nem que tenha sido enganada ou

Documento eletrônico VDA59762099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:43
Código de Controle do Documento: 8d3afa69-adff-4d8e-a3f2-796aa00459c0

ludibriada para a prática dessa relação, verifica-se que o apelante foi induzido a erro sobre a idade real da vítima." (fls. 474/487 - grifos nossos).

Por seu turno, na sentença constou o seguinte:

"DA MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPIFICAÇÃO DO DELITO DO ARTIGO 217- A.

Sobre a materialidade, há farta prova da relação sexual na qual a menor foi submetida. Consta dos autos o laudo de id. 6796058016, página 17/18, exame pericial indireto. No referido laudo, consta a informação de que houve conjunção carnal (rompimento de hímen), tendo a vítima menos de 14 anos (13 anos de idade).

A idade da menor encontra-se em sua qualificação 6796058014- pág. 08. A vítima Y. L. D. A. nasceu em 16 de abril de 2007. Ou seja, na época da conjunção carnal, final de 2020, a menor ainda não contava com 14 anos de idade.

Além disso, a materialidade também encontra-se acostada no relatório social produzido por profissional do Juízo. Na peça, ***fica claro pelos relatos da menor, ora vítima, a prática da relação sexual. Ela mantinha uma espécie de namoro às escondidas com o acusado, na época em que contava com 13 anos de idade.***

Quanto à autoria, esta não demanda maiores digressões, mesmo porque, a tese da defesa passa ao largo de negar a autoria delitiva. Na realidade, conforme será enfrentado em momento oportuno, a tese defensiva pauta-se no suposto desconhecimento do acusado acerca da idade da vítima.

[...]

Superadas as questões atinentes à materialidade e autoria do delito, passo a tratar sobre a tipificação e a existência, ou não, de dolo na ação do acusado.

Em que pese suas alegações de que a vítima não apresentava desenvolvimento condizente com a sua idade, por parecer possuir mais de 13 anos há época da relação, é inegável que as provas do processo apontam para ciência do réu quanto a real idade de Y. *Inicialmente, passo a descrever o que consta do relatório social:*

'Com relação aos fatos que compõem os autos, na ocasião da entrevista social, a adolescente Y L A narrou como ela e o réu se conheceram. Na época, residia ao lado do local de trabalho do réu (depois vieram a residir no mesmo prédio) e a aproximação se deu com ela e com a Sra. É B de O da S, concomitantemente. Relatou ainda a primeira vez que saíram, a primeira vez que mantiveram relação sexual (inclusive , o réu sabia que ela não havia se relacionado com outra pessoa, era "virgem"), algumas outras vezes que saíram e viajaram (sem o consentimento e até o conhecimento de sua mãe). A adolescente Y L A informou que o réu frequentava sua casa, mantinha ótima relação com sua mãe, sendo muito bem quisto por ela, "era como um filho" (sic.). Era usual que fizesse algumas refeições em sua casa, especialmente almoço. Além dele, o Sr. C - que dividia apartamento com o réu à época – também frequentava sua casa e quase sempre estavam junto nos momentos de diversões. **Quando se conheceram, a adolescente Y L A admitiu que disse ao réu que tinha 15 anos de idade.**

Documento eletrônico VDA59762099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:43
Código de Controle do Documento: 8d3afa69-adff-4d8e-a3f2-796aa00459c0

> **Contudo, como conviveram por alguns meses e, especialmente, após o Sr. H H C M ter lhe pedido em namoro à sua mãe, sua real idade foi-lhe revelada (13 anos à época), sendo este o único motivo pelo qual tal namoro não foi permitido** (mas, não interrompido e sim mantido às escondidas). id. 9888303023

Neste cenário, utilizando-se da teoria finalista da ação adotada pelo Código Penal brasileiro, há que se analisar o dolo específico do réu, que, sem sombra de dúvidas, saciou sua lascívia, mediante relacionamento com uma menor de 14 anos.

Entendo inviável, como pretende a defesa, alegar erro de tipo, o que excluiria o dolo da ação do réu, sobretudo porque este sabia que a vítima tinha menos de 14 anos de idade, mantendo com ela uma relação inapropriada, contra a vontade da mãe da menor, o que culminou com a prática sexual precoce da adolescente.

A situação de ciência da idade da menor é confirmada também pela genitora, que descreveu com minúcias, conforme já visto acima, como se deu o relacionamento inapropriado.

A depoente A destaca que o réu participava do cotidiano de sua casa, e tinha intimidade com a família, sendo impossível que desconhecesse a real idade de Y. (audiência – depoimento de A C G B De A minuto 34:00 até).

Relata ainda, de maneira convincente, que em determinado dia pegou o celular da envolvida É, deparando-se com uma mensagem do acusado. Na mensagem, o acusado pedia para que É comprasse uma "pílula do dia seguinte" para Y, se não ela iria "acabar com minha vida", como se expressou. Ou seja, o réu mantinha relação com a vítima, ciente da proibição materna, em especial pela tenra idade da vítima, menor de 14 anos.

Portanto, é irrelevante que a defesa do réu junte aos autos dezenas de fotografias no intuito de demonstrar que a vítima aparentasse ter mais de 14 anos de idade no ano de 2020, quando se deu o relacionamento sexual entre eles. Ora, se ele tinha conhecimento da idade da vítima e livre e conscientemente, ainda assim, manteve com ela relação sexual, incorre no delito do artigo 217- A do CP. *Em casos análogos, cito a jurisprudência do e. TJMG:*

[...]

Além disso, ***conforme Súmula 593 do STJ, o consentimento da menor, sua experiência e maturidade sexual, ou mesmo a existência de relacionamento amoroso são irrelevantes nos casos de violência presumida, como ocorre no crime do artigo 217 A do CP****. Cito a súmula:*

[...]

Portanto, o réu, de forma livre e consciente, no intuito de saciar sua lascívia, praticou conjunção carnal com menor de 14 anos de idade, tendo consciência da idade da vítima. Sua conduta, neste cenário, se amolda ao crime do artigo 217 A do CP. Certo é que sua ação é típica (formal e materialmente), antijurídica e culpável, devendo o réu ser condenado nas iras do art. 217 A do CP." (fls. 338/341).

Documento eletrônico VDA59762099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:43
Código de Controle do Documento: 8d3afa69-adff-4d8e-a3f2-796aa00459c0

Extrai-se dos trechos acima que a autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas a partir de exame pericial indireto e relatório social, além de depoimentos da vítima e do agravado, que confirmaram a existência da conjunção carnal.

O juízo de primeiro grau condenou o ora agravado pelo delito de estupro de vulnerável, afastando a tese defensiva de erro de tipo essencial. O TJ local, contudo, o absolveu, acolhendo a alegação de erro de tipo, por entender que não havia comprovação cabal de que o agravado conhecia a idade real da vítima.

Pois bem.

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema Repetitivo n. 918, fixou a tese de que "*Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do CP, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime*".

No caso concreto, conquanto a Corte local tenha entendido que não restou devidamente comprovado que o agravado soubesse a real idade da vítima, consta da decisão de primeiro grau, bem como do acórdão recorrido, que a vítima, em seu depoimento prestado em juízo, teria informado ao recorrido que contava com 13 anos de idade no curso do relacionamento mantido com ele, ainda que anteriormente (no início da relação) tenha mentido a verdadeira idade. Consta, ainda, que a mãe da ofendida informou que o réu tinha conhecimento da sua idade.

Em delitos sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, mormente quando corroboradas por outras provas (AgRg no HC n. 837.319/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

Nesse contexto, a partir do que consta da sentença e do acórdão, mostra-se incontroverso nos autos, que tanto a vítima como sua genitora informaram que o réu tinha conhecimento acerca da sua idade, razão pela qual a análise do presente recurso não demanda reexame de prova, mas tão somente a revaloração dos fatos incontroversos, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, na hipótese dos autos, o que se verifica, sem necessidade de revolvimento de fatos e provas, é que o Tribunal de origem contrariou entendimento sedimentado nesta Corte Superior, segundo o qual, "*[o] erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável, de modo que, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima*" (AgRg no REsp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).

Documento eletrônico VDA59762099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:43
Código de Controle do Documento: 8d3afa69-adff-4d8e-a3f2-796aa00459c0

Por oportuno, segue a ementa do referido precedente paradigmático sobre o assunto:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO CONSTATADO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SÚMULA N. 593 DO STJ. TEMA N. 1.121 DO STJ. CONSIDERAÇÃO, NO ACÓRDÃO, DOS DEPOIMENTOS DE TERCEIROS SOBRE A APARÊNCIA DA VÍTIMA EM DETRIMENTO DA CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU ACERCA DA CIÊNCIA DA IDADE DA AGREDIDA, CORROBORADA PELO RELATO DELA, EM JUÍZO, DE QUE ELE SABIA SUA IDADE. MAIOR RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS SEXUAIS. ERRO DE TIPO NÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO PELA DEFESA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da Súmula n. 593 do STJ, "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".*
>
> *2. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.121, firmou a tese de que: "[...] Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...]" (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022).*
>
> *3. No contexto fático apresentado, admitir o erro de tipo implicaria assumir, na espécie e em casos similares, a legitimidade de um escrutínio nada disfarçado das vítimas do sexo feminino de crimes sexuais e reconhecer que existe um paradigma de mulher apta ao sexo, de acordo com seu aspecto físico, de seu fenótipo, e, consequentemente, definidor de sua idade. Importaria, outrossim, a objetificação do corpo feminino e o reconhecimento, essencialmente, da impossibilidade da contenção da libido masculina.*
>
> *4. O erro, quanto ao elemento objetivo do tipo, deve ser inescusável e que, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima.*
>
> *5. E, à exceção da exibição de documento de identidade falso, ou ante circunstâncias excepcionais que realmente permitam dar efetiva credibilidade ao erro de tipo, entendo não ser razoável alegar, por mera e simplória argumentação de que a vítima teria compleição física não compatível com sua verdadeira idade, o erro sobre a idade da pessoa abusada, e dessa forma dar curso a uma discricionariedade não compatível com o critério já definido como objetivo (etário) pelas Cortes Superiores. A franquia a*

Documento eletrônico VDA59762099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:43
Código de Controle do Documento: 8d3afa69-adff-4d8e-a3f2-796aa00459c0

essa tese defensiva, com semelhante generalidade, importaria também relativizar, de modo oportuno, o atributo inescusável do erro, autorizando a avaliação subjetiva, pelo agente, da maturidade física e psíquica da vítima para assentir ao conúbio sexual.

6. A partir da genética de cada organismo, as características físicas se revelam das mais variadas formas e cabe ao agente, e jamais à vítima (mesmo diante de eventual afirmação de maioridade e de comportamento revelador de interesse sexual), vencer todos os meios razoáveis para tornar o erro, realmente, inescusável.

7. A conclusão da Corte estadual pela caracterização do erro de tipo não pode ser inferida das provas delineadas no acórdão, porquanto o acusado, em âmbito policial, confessou ter ciência da idade da vítima, o que foi corroborado pelo depoimento dela, em juízo, segundo o qual todos sabiam que tinha 13 anos, inclusive o réu, e que ela não "aumentava" a idade para ninguém, exceto para o padrasto do agente, a quem disse ter 17 anos, provas essas que não foram suficientemente refutadas pelas impressões de terceiros de que a agredida aparentava ser mais velha.

8. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos de prova - no caso, a confissão do réu -, assume especial relevância.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Assim, não se tratando de erro de tipo inescusável, não há falar em absolvição do réu, sendo imperioso o restabelecimento da sentença condenatória.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ AFASTADA. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ERRO ESCUSÁVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA RESTABELECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, o juízo de primeiro grau condenou o ora agravante pelo delito de estupro de vulnerável, não tendo acolhido a tese defensiva de erro de tipo essencial. O Tribunal de Justiça - TJ local, por seu turno, o absolveu, entendendo que não havia comprovação cabal de que o agravante conhecia a idade real da vítima.

2. Na decisão agravada, limitando-se a extrair as conclusões alcançadas pelo juízo de primeiro grau, esclareceu-se que a vítima teria informado ao recorrente que contava com 13 anos de idade à época dos fatos. Portanto, restou evidenciado que a pretensão ministerial limitou-se à análise de matéria de direito, cujos fatos e provas foram devidamente delineados pelas instâncias

Documento eletrônico VDA59762099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:43
Código de Controle do Documento: 8d3afa69-adff-4d8e-a3f2-796aa00459c0

ordinárias, não havendo falar-se na aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável, de modo que, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima (AgRg no REsp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, D Je de 15/3/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.459.730/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA N. 593/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE TIPO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA RESTABELECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial ministerial, restabelecendo a condenação do ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável, nos termos da sentença de primeiro grau.

2. O agravante foi condenado em primeira instância, por manter conjunção carnal com menor de 14 anos, sendo rejeitada a tese de erro de tipo. O Tribunal de origem absolveu o agravante, reconhecendo a possibilidade de erro quanto à idade da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o erro de tipo alegado pelo agravante, quanto à idade da vítima, é suficiente para afastar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ afirma que o crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima ou a experiência sexual anterior.

5. O erro de tipo deve ser inescusável, e aceitar essa excludente de tipicidade em delitos sexuais pode definir a responsabilidade penal a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima.

6. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a liberdade sexual, não podendo ser desconsiderada quando corroborada por outros elementos probatórios.

7. A decisão do Tribunal de origem está em desacordo com a jurisprudência consolidada do STJ, que reafirma a presunção absoluta de violência em casos de prática de ato libidinoso com menor de 14 anos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.480.591/SE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado

Documento eletrônico VDA59762099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:43
Código de Controle do Documento: 8d3afa69-adff-4d8e-a3f2-796aa00459c0

TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59762099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:43
Código de Controle do Documento: 8d3afa69-adff-4d8e-a3f2-796aa00459c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.148.274 / MG

Número Registro: 2026/0010609-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00289932020218130183 10000244805495004 289932020218130183

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: HEBERT HENRIQUE CAMPOS MIRANDA
ADVOGADO	: ANDERSSON LEÃO - MG093930
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HEBERT HENRIQUE CAMPOS MIRANDA
ADVOGADO	: ANDERSSON LEÃO - MG093930
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:28
Código de Controle do Documento: 23657c69-3c29-4cde-93bf-70aa84b9cdd3

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:28
Código de Controle do Documento: 23657c69-3c29-4cde-93bf-70aa84b9cdd3